

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/1998

Dispõe sobre o Plano Diretor da Cidade de Tomé-Açu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tomé-Açu estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Do Plano Diretor.

Art. 1º - O Plano Diretor da Cidade de Tomé-Açu estabelecido nesta Lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana da cidade de Tomé-Açu.

Art. 2º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, tem por objetivo ordenar o crescimento urbano da cidade de Tomé-Açu e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 3º - O Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, deve fazer cumprir a função social da cidade e da propriedade imobiliária de fins urbanos, conforme estabelecido no artigo 182 da Constituição Federal, e visa orientar e integrar a ação dos agentes públicos estaduais, federais e os privados na gestão da cidade de Tomé-Açu, com vistas a garantir o bem – estar individual e coletivo dos seus habitantes.

Art. 4º - A propriedade urbana cumpre sua função quando atende as exigências fundamentais de ordenação do núcleo urbano, contribuindo para que o mesmo cumpra sua função social e proporcione aos seus habitantes a equidade no acesso aos bens e serviços públicos.

Parágrafo 1º - Atividades de interesse urbano são aqueles inerentes às funções sociais da cidade e ao bem-estar coletivo incluindo:

- a) Habitações;
- b) Produção de Comércio e bens;
- c) Prestação de serviços;
- d) Circulação de pessoas, veículos e mercadorias;
- e) Preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico;
- f) Segurança;
- g) Preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como os mananciais, as áreas florestadas ou arborizadas, os cursos d'água e a faixa ribeirinha.

Capítulo I

Dos princípios fundamentais

Art. 5º - O Plano Diretor de Desenvolvimento urbano tem como base os seguintes princípios fundamentais:

- I – O desenvolvimento da Cidade de Tomé-Açu tem como suporte a geração e distribuição equânime de riquezas e de seus benefícios, de forma a superar as condições precárias de qualidade de vida hoje existentes, especialmente nas áreas de concentração de população de baixa renda.
- II – Os agentes públicos e privados de produções e gestão da cidade, têm plena e total responsabilidade social por práticas que comprometam o meio ambiente natural e construído, decorrentes de suas ações ou omissões;
- III – A infra-estrutura econômica e social existente deve basear-se na distribuição dos usos e a intensidade da ocupação do território urbano;
- IV – Ao cidadão Tomeaçuense, é garantido o direito de participar do planejamento e gestão das ações de interesses públicos e do controle das suas execuções;
- V – A valorização da produção cultural e artística gerada na cidade de Tomé-Açu;
- VI – A eficácia e agilidade no trato dos negócios públicos;

VII- A instituição de um processo permanente de planejamento de caráter técnico, onde a participação, a negociação e a cooperação entre os agentes envolvidos, sejam práticas fundamentais;

VIII – A adequação dos gastos públicos aos objetivos de desenvolvimento urbano, privilegiando investimentos multiplicadores de bem estar coletivo.

Capítulo II

Dos Instrumentos da Política de Desenvolvimento da cidade de Tomé-Açu.

Art. 6º - A execução da Política de Desenvolvimento da cidade de Tomé-Açu prevista neste Plano Diretor, terá os seguintes instrumentos de aplicação, sem prejuízo de outras determinadas pelas legislações municipal, estadual e federal:

I – De Planejamento;

- a) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- b) Planos de Governo;
- c) Legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras e edificações e de posturas;
- d) As leis de diretrizes orçamentárias;
- e) Programas e projetos especiais de urbanização;
- f) Os relatórios e a legislação de imposto ambiental urbano, aplicações ao caso.

II – Tributários e Financeiros:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, diferenciado por zonas, serviços e infra-estrutura urbana oferecidos ao lote ou imóvel urbano;
- b) Contribuição de melhoria;
- c) Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- d) Incentivos e benefícios fiscais.

III – Institutos Jurídicos:

- a) Desapropriações;
- b) Servidão administrativa;
- c) Tombamentos;
- d) Direito real de concessão de uso;
- e) Usucapião especial de imóvel urbano;
- f) Parcelamento, edificações ou urbanização compulsórias;
- g) Discriminação de terras públicas;
- h) A enfiteuse;
- i) O direito de superfície;
- j) O direito de preempção;
- k) Requisição urbanística consorciada;
- l) Outras limitações administrativas previstas em lei.

Capítulo III

Da produção e da organização do espaço urbano

Item I

Dos objetivos e diretrizes.

Art. 7º - A política de produção e organização do espaço urbano será orientada pelos objetivos seguintes:

- I – Otimizar os investimentos públicos estimular os investimentos privados, prioritariamente nas áreas onde a infra-estrutura implantada esteja subutilizada;
- II – Promover a melhoria das condições de acessibilidade e de habitabilidade nas áreas de concentração de população de baixa renda, melhorando a qualidade de vida dos que ali residem;
- III – Reservar as áreas alagáveis ainda livres de ocupação para preservação do meio ambiente;
- IV – promover a recuperação e a conservação das áreas de uso público resgatando-as para usos coletivos e paisagísticos;
- V – Condicionar a ampliação do espaço construído e a expansão da ocupação periférica às condições naturais do sítio e a capacidade instalada de atendimento da infra-estrutura básica;

- VI – Resgatar e valorizar a fisionomia e a visualização dos elementos peculiares à cidade de Tomé-Açu, como no rio, os igarapés e a paisagem, construída, principalmente os elementos representativos do patrimônio histórico-cultural;
- VII – Promover a organização das atividades de comércio e serviços e indústria adequando-se ao interesse coletivo da cidade;
- VIII – Desestimular a retenção de terrenos não edificados na zona urbana e de expansão urbana principalmente onde a infra-estrutura implantada esteja subutilizada.

Item II

Da estrutura urbana

Art. 8º - A produção e a organização do espaço urbano de Tomé-Açu, dar-se-á através de 4 níveis de planejamento:

- I – Do conjunto do território urbano visando sua integração regional;
- II – Das regiões administrativas;
- III – Dos bairros;
- IV – Dos programas e projetos específicos.

Art. 9º - A dinâmica sócio econômico, conformadora do espaço urbano e geradora de crescimento urbano, será orientada através de vetores de expansão já existentes, ou implantados ao longo do tempo.

Art. 10 – A estrutura urbana adotada será alcançada através do encaminhamento progressivo do núcleo urbano na direção dos pontos estratégicos.

Parágrafo 1º - O crescimento urbano será orientado para o objetivo de amenização microclimática, em vista das altas temperaturas próprias da região com distribuição das massas edificadas predominante em espaços horizontais. de modo a propiciar boa circulação dos ventos.

Parágrafo 2º - As características preconizadas neste artigo, serão garantidas por controle legais definidas por leis urbanísticas relativas ao parcelamento, aproveitando, uso e ocupação de solo.

Art. 11 – A organização dos espaços do território urbano levará em conta a qualificação ambiental, estética e histórica, buscando desenvolver ou buscar peculiaridade em suas paisagens naturais ou construídas, fortalecendo a identidade e a ligação do cidadão com seu bairro ou arca de moradia.

Item III

Do controle urbanístico

Das zonas urbana, de expansão urbana rural

Art. 12 – Para fins administrativos, fiscais e de parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo, o território da cidade de Tomé-Açu, fica dividido em:

- I – Área urbana;
- II – Área de expansão urbana;
- III – Área rural.

Parágrafo Único – As áreas urbanas de expansão urbana e rural, serão as delimitadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 – Área urbana é todo espaço urbanizado que, por sua natureza ou condição, seja considerada vinculada à área urbanizada contígua ou não.

Parágrafo 1º - Área Urbanizada é aquela que dispõe de pelo menos dois incisos seguintes, construídos e mantidos pelo poder público municipal.

- I – Meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II – Abastecimento de água;
- III – Sistema de esgoto sanitário;
- IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – Escola de ensino fundamental ou Posto de Saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - Zona de expansão urbana é a área reservada para expansão urbana, de forma contínua, no horizonte de tempo do Plano Diretor.

Parágrafo 3º - Zona rural é toda área não abrangida nas disposições dos dois parágrafos anteriores.

Parágrafo 4º - A zona rural deverá ser ocupada prioritariamente com atividades primárias de produção de alimentos, seja agrícola ou pastoril, extrativista ou de preservação ambiental.

Parágrafo 5º - A zona rural terá legislação própria de parcelamento, uso e ocupação, respeitadas as disposições federais pertinentes e demais disposições desta lei.

Item IV

Do zoneamento e ocupação do solo

Art. 14 – As áreas urbanas e de expansão urbana conterão zonas, com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo compreendendo:

- I – Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II – Zonas Habitacionais (ZH);
- III – Zonas de Comércio e serviços (ZCS);
- IV – Zona de Uso Misto (ZUM);
- V – Zonas de Uso Industrial (ZUI);
- VI – Zonas de Uso Especial Administrativo (ZUEA);
- VII – Zona de Expansão Urbana (ZEU); e
- VIII – Zona de Preservação dos Recursos Naturais (ZPRN).

Parágrafo 1.º - As zonas demarcadas acima constarão em mapas a serem fixados através de ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - A criação de novas zonas especiais e a alteração dos perímetros das existentes, serão aprovadas por Lei.

Parágrafo 3º - As zonas de Preservação de Recursos Naturais (ZPRN), poderão estar situadas na zona urbana, considerando, se a área rural integralmente como zona especial de preservação de recursos naturais, sujeita a legislação específica.

Art. 15 – Zonas Especiais de interesse Social (ZEIS), são aquelas destinadas principalmente à produção e manutenção de habitação de interesse social e atividade de uso coletivo, e são classificadas como:

- I – ZEIS – 1, onde estão localizadas invasões em áreas de terra firme de alagados, em terrenos públicos ou particulares;
- II – ZEIS – 2, onde estão localizados loteamentos privados irregulares;
- III – ZEIS – 3, localizadas em terrenos vazios, que constituir-se-ão em estoques vazios, de terras;
- IV – ZEIS - 4, localizadas em áreas onde desenvolvam-se atividades de uso coletivo, as quais exigem controle ambiental, específico e permanente.

Parágrafo 1º - Nas ZEIS – 1, há o interesse público de fazer a urbanização, regularização Jurídica da posse da terra e programas de habitação popular.

Parágrafo 2º - Nas ZEIS – 2, há o interesse público de fazer a regularização Jurídica do parcelamento e a complementação da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários.

Parágrafo 3º - Nas ZEIS – 3, há o interesse público de fazer programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo 4º - Nas ZEIS – 4, são instaladas as atividades de interesse coletivo e sujeitas a controle ambiental permanente tais como:

- I – Depósito e usina de tratamento de lixo urbano.
- II – Áreas de proteção dos mananciais de abastecimento d'água;
- III – Áreas de instalações de estação de tratamento de esgotos.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar Plano de Urbanização para cada uma das ZEIS, onde definirá;

- I – Limites padrões específicos, parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;
- II – Formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção das zonas especiais de interesse social;

III – Formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores, na viabilização de empreendimentos habitacionais direcionadas para a população de baixa renda.

Parágrafo 1º - O Executivo Municipal, para promover a regularização fundiária nas ZEIS poderá:

I – Utilizar a concessão de direito real de uso e o direito de superfície para ocupações localizadas em áreas públicas, mediante lei específica;

II – Assegurar a prestação do serviço de assistência Jurídica e técnica gratuita nas ocupações de baixa renda, para promoção da ação do usucapião urbano;

III - Quando for o caso, promover as ações discriminatórias cabíveis.

Parágrafo 2º - Nas ocupações, os ocupantes só adquirem o direito à reurbanização e à regularização fundiária após 12 (doze) meses, contados da data da aprovação desta lei.

Art. 17 – Zona de uso habitacional (ZH) são aquelas em que predominam a ocupação de uso habitacional unifamiliar e multifamiliar e institucional local.

Art. 18 - Zona de Comércio e Serviço (ZCS) é aquela onde predominam as atividades de comércio e serviços.

Art. 19 – Zona de Uso Misto (ZUM) é aquela onde é admitido o uso residencial unifamiliar e multifamiliar, o uso de comércio, serviço e institucional de pequeno porte de âmbito local e/ ou setorial.

Art. 20 – Zona de Uso Administrativo (ZUA) é aquela onde são instalados as atividades administrativas de interesse coletivo.

Art. 21 – Zonas de preservação de Recursos Naturais (ZPRN) são frações do território urbano definidas em função do interesse coletivo de preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e ambiental, assim classificados:

I – Edificações, conjuntos urbanos e sítios considerados de valor histórico, paisagístico, cultural ou ambiental;

II – Reservas florestais, praças, parques, serão delimitadas em mapa e fixados através de ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - Projetos de parcelamento, reformas, delimitações, ampliações, reconstruções ou novas edificações nas zonas especiais de preservação, ficam sujeitos à prévia aprovação do órgão municipal competente, devendo em qualquer caso, respeitar, de forma absoluta a vegetação, arbórea existentes e os cursos d'água e igarapés, especialmente em suas nascentes.

Art. 22 – As Zonas de Uso Industrial (ZUI) são frações do território municipal destinadas exclusivamente ao uso industrial, de marcada no mapa anexo, que faz parte integrante desta Lei.

Item V

Do uso do solo urbano

Art. 23 – Na cidade de Tomé-Açu, o solo urbano será utilizado de acordo com a seguinte classificação:

I - UR – Uso Residencial;

II – UC – Uso Comercial;

III – US – Uso de Serviço;

IV – UI - Uso Industrial;

V – UIT – Uso Institucional.

Parágrafo Único – O solo urbano residencial classificar-se-á, ainda:

I – Uso residencial Unifamiliar (URU), com uma unidade familiar por lote urbano;

II – Uso residencial Multifamiliar (URM), que terá mais de uma unidade domiciliar em apenas um lote urbano.

Art. 24 – Os lotes de uso comercial, serviços e industrial, compreendem as atividades de comércio, prestação de serviços e industrial, que devido às suas características específicas podem ser classificadas como local, setorial ou especial.

Parágrafo 1º - Os de características local, são aquelas atividades de pequeno e médio porte compatíveis com o uso residencial, que não atraem tráfego pesado e não causam poluição ambiental quando tomadas as medidas adequadas para seu controle.

Parágrafo 2º - Os de características setorial, são aquelas atividades de médio e grande porte compatíveis com o uso residencial desde que sejam tomadas medidas de controle permanente para o meio ambiente e tráfego de veículos.

Parágrafo 3º - Os de características especial, são aquelas atividades não compatíveis com o uso residencial que traem tráfego pesado sendo exigido controle ambiental permanente.

Art. 25 – O Uso institucional compreende as atividades de prestação de serviços públicos ou privados e que devido às suas características pode ser classificadas como: de bairro – onde predominam a utilização pelos moradores vizinhos; ou regional – cuja atividade ali instalada tem um raio de influência que ultrapassa a unidade de vizinhança ou bairro onde esta instalada.

Art. 26 – Os de uso administrativo compreendem as atividades de administração pública. municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único – As unidades ou representações administrativas do âmbito municipal, estadual e federal, que porventura venham a ser instaladas no Município, deverão ser locadas, a partir da promulgação deste plano, na Zona de Uso Administrativo.

Art. 27 - As diretrizes da compatibilidade entre usos e zonas e os índices mínimos de ocupação e parcelamento do solo urbano, serão detalhados por ato do Poder Executivo Municipal, devendo o Poder Público Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder os estudos técnicos necessários que nortearão a elaboração de lei, que estabelecerá as normas e os procedimentos para uso e ocupação do solo urbano.

Capítulo IV

Do parcelamento ou edificação compulsória, do Imposto Territorial Urbano progressivo no Tempo e da desapropriação paga em títulos da dívida pública

Art. 28 – O parcelamento ou edificação compulsório o Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo e a desapropriação paga em títulos da dívida pública de que trata o artigo 182 Parágrafo 4º, da Constituição Federal, incidem sobre os imóveis ou conjuntos de imóveis específicos no parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo 1º - Para pagamento do valor da desapropriação, o Município poderá utilizar-se de dotação orçamentária ou da emissão de títulos da dívida pública previamente autorizados pelo Senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelamentos iguais e sucessivas, assegurados o valor justo da indenização e o ganho real desta e do juros legais.

Parágrafo 2º - Os instrumentos de que trata esse artigo, serão aplicados prioritariamente, nos seguintes casos:

I – Terrenos ou lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas zonas suburbanas ou de expansão urbana;

II – Nas Zonas Especiais de Interesse Social: ZEIS-1, ZEIS-2, ZEIS-3 e ZEIS-

III – Nas Zonas Especiais de uso Administrativo – ZEUA.

Parágrafo 3º - Os instrumentos constantes deste Artigo não serão aplicados sobre terrenos e edificações de até 300m² (trezentos metros quadrado), cujos proprietários não possuam outro imóvel na cidade.

Art. 29 – Identificados os imóveis que estejam em desconformidade disposto no art. 28 desta lei, o Poder Público Municipal identificará o proprietário, titulares de domínio útil ou ocupantes, para, no prazo de 1 (um) ano, promover o parcelamento ou edificações cabíveis, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 30 – Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior o Poder Público Municipal deverá aplicar alíquotas progressivas no Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU, da seguinte forma:

I – No primeiro ano, 25% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;

II – No segundo ano, 50% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;

III – No terceiro ano, 75% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;

IV – No quarto ano, 100% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel.

Parágrafo 1.º - A suspensão da alíquota progressiva de que trata este artigo, dar-se-á perante requerimento do contribuinte, a partir da data do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação, mediante prévia licença da administração municipal, através do órgão competente.

Parágrafo 2º - A alíquota progressiva será restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências, objeto da licença municipal, de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - No caso de troca de titularidade dos imóveis conceder-se-á ao novo proprietário prazo de carência de 1 (m) ano para promoverem as obrigações previstas neste artigo, seja notificados.

Art. 31 - Os imóveis desapropriados na forma do artigo anterior. destinar-se-á a implantação de projetos de habitação popular ou para utilização da administração Municipal, estadual e federal.

Art. 32 - A alienação de imóvel posterior a data da notificação de que trata o parágrafo 3º do Artigo 30, não interrompe os prazos fixados para o parcelamento ou edificações compulsórias, e para o Imposto Territorial Progressivo no tempo.

Item I

Da contribuição urbanística

Art. 33 - A contribuição urbanística tem como fato gerador a valorização mobiliária decorrente de intervenção urbanística realizada pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Lei específica regulamentará as formas do instrumento de que trata este artigo.

Item II

Da taxa de urbanização

Art. 34 - A taxa de Urbanização tem como fato gerador o custo de atividades exercida pelo Poder Público na efetivação de policia e na prestação de serviço urbano.

Parágrafo Único- Lei específica, regulamentarão as formas de cobrança do instrumento de que trata este Artigo.

Item III

Dá política habitacional

Art. 35 - A administração municipal perseguirá a redução dos custos de urbanização como importante meta para alcançar os objetivos sociais do atendimento da demanda habitacional de baixa renda.

Art. 36 - A administração municipal, atuará, prioritariamente, como promotor das ações que visem encaminhar soluções de habitação popular de baixa renda, só ou em conjunto com a iniciativa privada, cabendo esta ultima o atendimento de demandas habitacionais das demais faixas de rendas, sem prejuízo do cumprimento de diretrizes preestabelecidas nesta lei.

Art. 37 - serão incentivadas as soluções que propiciem maior qualidade ambiental do que as usualmente encontradas nos assentamentos populacionais de baixa renda, considerando que a qualificação do espaço urbano para também pela melhoria da qualidade do desenho destes assentamentos.

Art. 38 - Será incentivada a forma de autoconstrução nos programas de habitação popular como ultimo recurso a ser utilizado pelo Poder Público, diante da inviabilidade de adoção de outros mecanismos de ampliação da oferta de habitação.

Art. 39 - Excepcionalmente admitir-se-á a urbanização de assentamento populares irregulares localizados fora das Zonas Especiais de Interesse Social, desde que:

- I - Não estejam em terrenos públicos da categoria de bens de uso comum do povo;
- II - Estejam em áreas que não ofereçam prejuízo ambiental ao Município;
- III - Estejam em terrenos privados adquiridos mediante acordo com os proprietários.

Capitulo V

Da implementação de política de habitação popular

Art. 40 - O Município promoverá o acesso da população de baixa renda à habitação popular através:

- I - Da racionalização da ocupação nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- II - Da execução de programas de construção de moradia populares;

III – Da promoção do acesso a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivos;

IV – Da regularização jurídica das áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

Parágrafo único – Mesmo sendo a regularização fundiária, atribuição do Poder Municipal, no que se refere à quase totalidade da legislação urbanística, o poder Público Municipal poderá solicitar àquele, a implantação de uma Zona Especial de Interesse Social destinada à regulamentação fundiária em áreas de assentamento populacional de baixa renda.

Art. 41 – O Prefeito após prévia aprovação da Câmara, poderá expedir título de aforamento para uso do solo urbano.

Parágrafo 1º - O beneficiado fica obrigado a utilizar o solo urbano, objeto do título definitivo, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 2º - O descumprimento no disposto no Parágrafo anterior implicará no cancelamento do respectivo título de aforamento, por ato do prefeito, o qual será comunicado à Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - Comunicado a Câmara Municipal o Prefeito poderá após a aprovação da mesma, expedir à outro interessado, o solo urbano cujo título foi cancelado, respeitado o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo.

I – A área mínima do lote padrão, por família aos assentamentos populares será de 180m² na área de expansão urbana e 120m² as situadas nas zonas urbanas.

II – A infra-estrutura básica deverá abranger no mínimo, os serviços de energia elétrica, abastecimento de água, arruamento e acesso ao transporte coletivo.

III – As taxas e tarifas dos serviços fornecidos nessas áreas deverão ser subsidiadas ou diferenciadas, ficando garantidas cotas mínima de serviços a serem fornecidos de forma gratuita.

Art. 47 – Na promoção dos programas de habitação popular a administração municipal deverá criar estímulos a iniciativa privada no sentido de contribuir para o aumento da oferta de moradia.

Parágrafo 1º - No processo de elaboração, gestão e execução dos programas habitacionais populares, deve ser assegurada participação das populações interessadas, através de representantes de suas entidades associativas legalmente constituídas, inclusive para efeito do usucapião especial, coletiva do imóvel urbano.

Parágrafo 2º - Não são possíveis de urbanização e regularização fundiária as ocupações localizadas nas áreas públicas do interesse comum.

I – Leito de cursos d'água e igarapés;

II – Áreas destinadas à realização de obras ou a implantação de Planos Urbanísticos de interesse coletivo;

III – Faixas de domínio das redes de alta tensão;

IV – Áreas localizadas na ZEIS – 4 e ZUEA.

Item I

Do desenvolvimento econômico

Art. 43 – O Poder Público Municipal acompanhará e avaliará continuamente o processo econômico da cidade, considerando o esvaziamento de sua base industrial e o crescimento das atividades comerciais e de serviços, através de:

I – Instituição de mecanismo de monitoramento do processo municipal;

II – Criação de capacidade técnica e política visando a definição de estratégias de ação referentes ao desenvolvimento econômico local, tem como o aperfeiçoamento das medidas propostas nesta lei.

Art. 44 – O monitoramento referido no Art. 43, inciso I, deverá:

I - Ser capaz de detectar as implicações decorrentes da redução de base industrial da cidade e da expansão do setor terciário sobre a geração de empregos e renda e arrecadação tributária do Poder Público, especialmente em vistas das demandas sociais decorrentes do extremamente elevado crescimento populacional.

- II – Verificar e desenvolver ações no sentido de reverter tendências de esvaziamento econômico do município e/ ou buscar desenvolver políticas que orientem o fluxo migratório para Tomé-Açu.

Item II

Da definição dos objetivos

Art. 45 – A política de desenvolvimento econômico para a cidade de Tomé-Açu constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia através de estímulo de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa do produto de acordo com os seguintes objetivos:

- I – Promover a valorização econômica dos recursos humanos, infra-estruturais, paisagísticos e culturais da cidade de Tomé-Açu.
- II – Criar oportunidades de trabalho e gerar renda, necessários à sobrevivência digna dos habitantes e à elevação contínua de sua qualidade de vida;
- III – Estimular o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento da cidade de Tomé-Açu;
- IV – Aumentar a eficiência das atividades econômicas;
- V – Propiciar uma distribuição mais adequada das atividades econômicas no território da cidade de Tomé-Açu, de forma a minimizar as distancias entre locais de produção e consumo e entre residência e destinos importantes, inclusive emprego.

Art. 46 – Constitui meta fundamental da política de desenvolvimento econômico para a cidade de Tomé-Açu, a busca incessante de um desenvolvimento auto-sustentado, fundamentado na ampliação de seu mercado interno e com base no aumento de produtividade do seu espaço urbano, com ganhos crescentes de qualidade de seu meio ambiente natural e construído de tal modo que se torne fator de atração de investimentos externos.

Art. 47 – Compete ao Poder Público, a responsabilidade de planejar, fomentar e regulamentar o desenvolvimento econômico – bem como os interesse econômicos gerais da cidades sempre que for exigido

Parágrafo Único – Serão atividades de interesse para desenvolvimento da cidade de Tomé-Açu, aquelas cujo funcionamento se compatibilize com o objetivo de elevação geral da qualidade de vida das pessoas que usarem a cidade, com fortes efeitos multiplicados em investimentos delas decorrentes, para trás e para frente, e que possuam vantagens comparativas naturais e/ ou econômicas, de forma que seus efeitos germinativos internos, em termo de empregos, renda e aumento da capacidade de investimentos privados, via impostos e outros mecanismos de contribuir para garantir a posição de Tomé-Açu como grande polo de irradiação do desenvolvimento da região do Acará.

Art. 48 – Sem prejuízo das demais atividades prioritárias, o Poder Público considerará de prioridade máxima na implementação de sua política de promoção às atividades econômicas na cidade de Tomé-Açu:

- I – A consolidação de um pólo do serviço regional;
- II – O desenvolvimento industrial de construção civil.
- III – O fomento ao turismo

Parágrafo 1º - A indústria da construção civil é atividade econômica prioritária em razão dos aspectos relacionados aos objetivos deste Plano diretor, de ser a atividade geradora de empregos diretos e indiretos e também geradora de demanda por artigos básicos, portanto capazes de dinamizar a produção local destes bens.

Parágrafo 2º - O turismo é atividade econômica prioritária porque hoje, face a experiência dos pólos atrativos de turistas, já não se discute mais quanto a sua grande capacidade como fonte geradora de emprego e renda, e Tomé-Açu, pela sua localização geográfica e entorno ambiental, possui condições favoráveis para consolidar-se como pólo regional de turismo.

Art. 49 – O Poder Público Municipal envidará para a política de desenvolvimento municipal, a transformação de Tomé-Açu em pólo de serviços terciários.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal deverá no prazo de 2 (dois) anos implantar um terminal hidroviário de Tomé-Açu, voltado para atender o transporte regional e turismo.

Art. 50 – Serão considerados ainda, atividades de interesse econômico para a cidade de Tomé-Açu:

- I – O aproveitamento econômico de animais e plantas, especialmente aquelas que possuem propriedades alimentícias, medicinais, corantes, ornamentais, e cosméticas, respeitadas as diretrizes ambientais previstas na legislação pertinente;
- II – A indústria de transformação de produtos regionais e o artesanato;
- III – A geração, difusão e tratamento de informações artísticas, culturais, científicas e a prática desportiva;
- IV – A geração e difusão de conhecimento que propiciem o desenvolvimento tecnológico e gerência.

Parágrafo Único – Não será permitida a comercialização de plantas e animais, sejam de origem terrestre ou aquática sem a devida autorização pelo órgão competente do executivo Municipal, antes do requerente apresentar um projeto Sócio-econômico que viabilize a preservação das espécies.

Art. 51 – As ações do fomento econômico do Poder Público darão prioridade:

- I – As áreas consideradas de especial interesse para o desenvolvimento econômico;
- II – As atividades que valorizem matérias primas regionais a cultura, os recursos humanos e paisagem local;
- III – A empreendimentos que reforcem o papel de Tomé-Açu de Centro Regionais de Negócios;
- IV – O micro e pequenos empreendedores, especialmente aqueles organizados em associações;
- V – A atividades que maximizem a geração de empregos.

Item III

Dos programas.

Art. 52 – O Poder Público executará os seguintes programas voltados a objetivos específicos de desenvolvimento econômico:

- I – Programa de Fomento a Indústria de Produtos Regionais e ao Artesanato;
- II – Programa de valorização Econômica das Potencialidades Artísticas, Culturais e Desportivas;
- II – Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agro-industrial e Gerência;

Parágrafo Único – No que se refere a construção civil, constituem-se programas voltados para o desenvolvimento econômico desta atividade, todos aqueles que decorram da execução da política imobiliária, particularmente os programas de construção de moradias populares.

Art. 53- O Programa de fomento ao turismo, que tem como objetivo estimular o complexo de atividades vinculadas ao turismo, será executado através de instrumentos medidas cabíveis e mais:

- I – Elaboração de um plano de desenvolvimento do turismo, que contemple medidas a curto, médio e longo prazos, devendo apresentar estudos especiais sobre o aproveitamento turístico da cidade de Tomé-Açu e da região do vale do Acará.
- II – Implantação de postos de informações turísticas;
- III – Recuperação e manutenção de áreas de interesse turístico;
- IV – Estabelecimentos de convênios com órgãos competentes, para reforçar a segurança pública nas áreas e logradouros de interesse turísticos;
- V – Promoção de medidas para atrair maior número de turistas, com programas de divulgação de atrativos turísticos locais, no resto do país e no exterior;
- VI – Incentivos e benefícios fiscais concedidos à iniciativa privada para a instalação de empreendimentos hoteleiros voltados para o turismo.

Art. 54 – O Programa de Sistema de Informações para Promoção de Oportunidades de Negócios e Ocupações que tem como objetivo promover a troca de informações entre oferta e demanda de serviços especializados, negócios em geral e postos de trabalho, inclusive por parte do Poder Público.

Item IV

Das áreas prioritárias para o desenvolvimento urbano econômico

Art. 55 – São consideradas áreas prioritárias para o desenvolvimento econômico, as constantes em mapa a serem editados pelo Poder Executivo Municipal, que os implantará:

- I – O Distrito Industrial de Tomé-Açu;
- II – O Centro Administrativo Municipal;
- III – O terminal Rodoviário Municipal;
- IV – A área de expansão urbana limitada pela diretriz do proposto anel viário e municipal.

Capítulo VI

Da política do meio ambiente

Item I

Dos princípios

Art. 56 – A política do meio ambiente para a cidade de Tomé-Açu tem por fim a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente: natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento econômico, visando assegurar a qualidade ambiental propícia a vida, observado os seguintes princípios:

- I – A efetiva manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado promovendo sua proteção, controle, recuperação e melhoria;
- II – Exploração e utilização racionais dos recursos naturais, de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
- III – Organização e utilização adequadas do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para conservação e melhoria da qualidade ambiental.
- IV – Proteção dos ecossistemas, incluindo a preservação e conservação de espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle;
- V - Promoção de incentivos fiscais e orientação da ação pública visando estimular as atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico.
- VI – Criação de formas de compensação ou retribuição pelo aproveitamento econômico ou social dos recursos naturais, visando regular o seu uso assim como obter meios para a conservação ambiental.
- VII – Articulação e integração da ação pública de todos os órgãos do governo, objetivando sua eficácia no controle e proteção ambientais, e a inserção da questão ambiental nas disposições que regulam a locação de recursos financeiros públicos e privados.
- VIII – Promoção da educação ambiental a nível fundamental de ensino, adoção de medidas visando a conscientização da comunidade para a defesa ambiental bem como o incentivo ao estudo e a pesquisa de tecnologia orientadas para o uso racional e social dos recursos ambientais e sua proteção.
- IX – Promoção dos estudos necessários aos estabelecimentos de padrões de lançamento de resíduos líquidos nos mais diversos corpos receptores, bem como sua proteção contra usos inadequados que prejudiquem a qualidade das águas no Município.

Item II

Dos instrumentos

Art. 57 – São instrumentos da política de meio ambiente da Cidade de Tomé-Açu:

- I – As medidas diretivas, constituídas por normas, padrões, parâmetro e critérios relativos a utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e a qualidade ambiental;
- II – O planejamento e o zoneamento ambientais;
- III – Os estudos prévios de impacto ambiental e respectivos assegurada, quando couber, a realização de audiências públicas;
- IV – O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais pelos poderes competentes:

- V – Os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, inclusive preços cobrados pelo uso de recursos naturais, preservação melhoria do meio ambiente.;
- VI – O Sistema Municipal de cadastros com informação e indicadores ambientais de situação. Estes serão atualizados, pelo registro das obras, empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadores, pelas ocorrências de interesse ambiental, com os dados, elementos, estudos e análise de natureza técnica, bem como, dos usuários de recursos ambientais, de produtores, transportadores e consumidores de produtos agressivos ao meio ambiente e dos infratores da legislação ambiental;
- VII – A educação ambiental formal e informal, destinadas à conscientização da comunidade, objetivando a defesa ecológica, as medidas destinadas a promover a pesquisa, a capacitação tecnológica para recuperação e a melhoria da qualidade ambiental, bem como, a divulgação, mediante publicações e outros meios dos planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental, e promover, por todos os meios pedagógicos disponíveis, a educação ambiental no nível fundamental de ensino.
- VIII – Banco de dados ambientais.

Item III

Do Planejamento e zoneamento ambientais

Art. 58 - O planejamento e zoneamento ambientais, observada a exigência da compatibilização do desenvolvimento social e econômico com a proteção ao meio ambiente, atenderá aos seguintes princípios:

- I - O planejamento ambiental, nas suas varias formas de materialização deverá ser fundamentado, com vistas a integrar as atividades dos órgãos e entidades ambientais envolvidos;
- II – O planejamento ambiental deve observar, tendo em vista as metas a serem atingidas, o princípio da participação da comunidade.

Art. 59 – O planejamento ambiental tem como objetivos:

- I – Produzir subsídios à formulação de política municipal de controle do meio ambiente;
- II – Articular os aspectos ambientais de vários planos, programas e ações previstas na Lei Orgânica Municipal, em especial relacionado com:
 - a) reflorescimento no entorno e no interior do espaço urbano;
 - b) desenvolvimento científico e tecnológico voltados para o meio ambiente.
- III – Elaborar planos para unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos;
- IV – Todas as licenças ambientais serão outorgadas por prazo determinado estabelecido em razão das características, natureza e complexidade do empreendimento ou atividade, podendo ser renovadas a critério autoridade competente.

V – A princípio ao prazos da licença são:

L 1 – mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 3 (três) anos;

L 2 – mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

L 3 – mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos.

Art. 60 – O controle, o monitoramento e a fiscalização dos processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, serão realizados pelo órgão competente observando o disposto nesta Lei, demais legislação e obedecidos os seguintes princípios:

- I – As atividades de monitoramento serão, sempre que passível, de responsabilidade técnica e financeira dos que forem diretamente interessados na implantação ou operação de atividades ou empreendimentos licenciados ou não, de conformidade com o programa estabelecido pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de autorização regular e periódica desse órgão para devido controle;
- II – A construção operativa das infrações ambientais implicará na aplicação de um sistema de sanções caracterizadas em razão da natureza e gravidade das condutas,

não são medidas pelos efeitos ou conseqüência, mas, também pelo perigo de ameaça que representam à integridade do meio ambiente, natural, artificial e do trabalho;

III – No exercício da fiscalização, os agentes credenciados do órgão competente, como das entidades técnicas e ambientalistas, credenciados pelo Poder Público, observada a legislação em vigor, poderão entrar em dia ou hora e permanecer pelo tempo necessário em qualquer privado;

IV – Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades fiscalizadas deverão sob pena das cominações legais previstas nesta lei, comparecer ao órgão competente sempre que forem convocados para prestar esclarecimentos.

Item IV

Dos estímulos e incentivos

Art. 61 - O Poder Público estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção, recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme o caso, a concessão de vantagens fiscais e credífcias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Os estímulos, incentivos e demais benefícios, concedidos nos termos deste Artigo, serão sustentados ou extintos, enquanto o beneficiário estiver descumprindo as exigências do Poder Público da Legislação ambiental.

Art. 62 – Consideram-se de preservação permanente as áreas ou vegetação significativas:

I – Ao longo dos rios ou qualquer curso d’água;

II – Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais;

III - Nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d’água, seja qual for sua situação topográfica;

IV – Nas encostas ou partes desta;

V – Na orla das ilhas;

VI – No entorno dos mananciais;

VII – Ao longo das praias.

Art. 63 – São consideradas áreas de interesses ecológicos para implantação imediata de parques urbanos as áreas de significativa vegetação.

Parágrafo único – A Prefeitura promoverá estudos para a definição das áreas de interesse ecológico.

Item V

Do controle da poluição ambiental

Art. 64 – Considera-se poluição o lançamento ou liberação ao meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde humana, à segurança e ao bem estar das populações ou crie condições inadequadas de uso do meio ambiente em desacordo com os padrões de emissão, estabelecidos em decorrência desta lei.

Art. 65 – Sujeitam-se ao disposto nesta lei, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transportes que, direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ambiental.

Art. 66 – Fica o Poder executivo autorizado a determinar medidas de emergências a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou sua continuidade em casos de grave ou eminentes risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente terá o poder de polícia administrativa para exercer a fiscalização e impor as penalidades previstas nesta lei e normas deles decorrentes.

Capítulo VII

Da política de saúde pública

Item I

Dos instrumentos

Art. 67 – A execução da política de saúde no âmbito da cidade de Tomé-Açu se efetivará:

- I – O provimento pelo Município, União e Estado de serviços básicos e/ ou especializados: ambulatorial e hospitalar que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde, atendendo às necessidades do município e dos grupos populacionais de risco;
- II – A capacitação e aperfeiçoamento contínuo dos profissionais do setor;
- III – O desenvolvimento de políticas de apoio voltados ao planejamento e informatização à ciência e tecnologia e ao controle de avaliação dos serviços;
- IV – A regular e ordenada manutenção e implementação de insumos básicos (medicamentos, material técnico e outro), necessários ao pleno funcionamento dos serviços.

Item II

Dos programas prioritários

Art. 68 – São programas prioritários da política de saúde da cidade de Tomé-Açu:

- I – Programa de implantação do novo modelo assistencial com ênfase na hierarquização e municipalização das ações e serviços de saúde;
- II – Programas da atenção à saúde coletiva, através das ações da Vigilância Sanitária, Epidemiológica e de Saneamento Básico;
- III – Programa de assistência médica, sanitária, ambulatorial e hospitalar, a nível básico e especializados, voltados a grupos populacionais com riscos específicos;
- IV – Programas especiais, para controle de endemias, epidemias e/ ou situações de calamidade pública;
- V – Programa de equipamento e qualificação tecnológica dos diversos níveis de serviços de saúde;
- VI – Programa de capacitação e aperfeiçoamento contínuo de profissionais dos setores;
- VII – Programa de ampliação da rede de serviços assistenciais de saúde, inclusive os serviços de urgência e emergência;

Art. 69 – O desenvolvimento do setor de saúde será avaliado em função do atendimento aos padrões fixados pela organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 70 – Serão definidos outros indicadores a serem fixados em Lei Complementar Municipal ou Plano Diretor relativa aos padrões de desenvolvimento.

Capítulo VIII

Da política educacional

Art. 71 – São diretrizes da política educacional:

- I – Promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de a demanda garantindo o ensino fundamental obrigatório e gratuito.
- II – Promover a distribuição especial de recursos, serviços e equipamentos para atender a demanda em condições adequadas, cabendo ao município o atendimento em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau.
- III – Promover a melhoria da qualidade do ensino, criando condições e a progressão do aluno no sistema escolar;
- IV – Promover a implantação do centro de treinamento visando a qualificação e formação dos recursos humanos;
- V – Expandir e descentralizar as atividades e equipamentos da rede escolar, incluídas creches e pré-escola.
- VI - Promover a integração entre escola e comunidade com atividades de educação e saúde.

Capítulo IX

Da política de ação social

Art. 72 – São diretrizes da ação da política social:

- I – Promover a erradicação da pobreza absoluta, apoiar a família, a infância e a adolescência a velhice e os portadores de deficiência;

- II – Assegurar a sociedade civil organizada a participação no planejamento das políticas municipais;
- III – Promover e implantar creches públicas e clubes da maior idade;
- IV – Implantar centro de serviços sociais urbanos;
- V – Promover o acesso de portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo município, mediante a remoção de barreiras arquitetônicas, de comunicação e locomoção.

Item I

Da política de esporte e lazer

Art. 73 – São diretrizes da política de esporte e lazer:

- I – Incentivar a prática desportiva e recreativa, com a implantação de calendário permanente de eventos desportivos;
- II – Promover a distribuição espacial de recursos, equipamentos e serviços a acessibilidade da população ao desporto;
- III – Incentivar a prática de esportes olímpicos nas escolas da rede municipal;
- IV – Orientar a população para a prática de esportes e atividades ao ar livre em praças, parques e áreas de lazer;
- V – Buscar a implantação de áreas de lazer, campos de futebol e quadras polivalentes em toda a cidade de Tomé-Açu.

Capítulo X

Da política de transportes coletivos

Art. 74 – Quanto maior for a proporção de transporte coletivo em relação ao indivíduo, menor será o custo de urbanização.

Art. 75 – Deverá ser considerada prioritária a implantação do sistema de transporte que busque reduzir o tráfego de caminhões pesados no centro da cidade.

Parágrafo único – Deverá a administração municipal, junto aos órgãos competentes, tomar como prioritária a implantação do anel viário da cidade de Tomé-Açu, para fins de interligações das Estradas e Rodovias com o objetivo de escoamento dos munícipes e da população agrícola, pecuária e industrial.

Art. 76 – As redes de transportes a serem implantados deverão propiciar ligações diretas e de maior capacidade entre os subcentros atenuados a excessiva concentração de tráfego.

Art. 77 – Serão considerados com especial atenção as iniciativas públicas e/ ou privadas, que visem realizar uma urbanização consorciada entre o Poder Público e o empresário privado, em face de escassez dos recursos públicos para a ampliação do sistema de transportes, desde que estejam compatíveis com as propostas do Plano Diretor.

Parágrafo 1º - O retorno do investimento privado poderá se dar, inclusive, pela aquisição do solo urbano no entorno do empreendimento a ser produzido pelo empresário, recebendo o mesmo a valorização imobiliária do seu próprio investimento.

Art. 78 – O Sistema Municipal de Transportes urbano – SMTU de Tomé-Açu é o conjunto de infra-estrutura, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens no âmbito da cidade, que possibilite o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos serviços, aos bens e ao lazer.

Art. 79 – O SMTU de Tomé-Açu é formado pelos seguintes sistemas:

I – Sistema viário – SV

II – Sistema de Controle de Tráfego – SCT

III – Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP

IV – Sistema de Transporte de carga – STC

Parágrafo 1º - O SV é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos;

Parágrafo 2º - O SCT é constituído por um conjunto de elementos que a operação do SV, ou seja, equipamentos de sinalização horizontal, vertical e semaforica a fiscalização e o controle de tráfego, que deverão passar gradativamente para o âmbito da administração municipal.

Parágrafo 3º - O STPP é constituído pela frota pública e privada de transporte de passageiros, coletivo e individual pelas empresas operadas e pelo órgão de gerência.

Parágrafo 4º - O STC é constituído pelos veículos de carga, pelos transportes de carga, pelos terminais de cargas, pelos depósitos e armazéns.

Art. 80 – O STU de Tomé-Açu tem como objetivo:

- I – Garantir a cidade de Tomé-Açu acesso a suas necessidades básicas de transporte em condições adequadas de conforto e compatíveis com sua renda;
- II – Garantir a circulação dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo;
- III – Induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano em consonância as diretrizes do plano de uso do solo;
- IV – Garantir a fluidez adequada do tráfego, visando atingir os padrões de velocidade: média compatíveis com as diversas categorias funcionais do sistema viário.

Art. 81 – Constituem diretrizes do STU:

- I - Priorizar a circulação dos indivíduos em relação aos veículos e dos veículos motorizados coletivos em relação aos indivíduos.
- II – A rede estrutural viária da cidade de Tomé-Açu é composta por vias de circulação assim classificadas:
 - a) Via Estrutural regional;
 - b) Via arterial;
 - c) Via coletora;
 - d) Via Local.

Parágrafo único – A classificação das vias e suas características físicos e estruturais, conforme anexo III, são garantidas por controles legais definidas por lei ambientais e urbanísticas relativas ao parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo, e de controle de tráfego.

Capítulo XI

Da política de abastecimento

Art. 82 - A política municipal de abastecimento visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais dos habitantes de Tomé-Açu, em especial os de baixa renda.

Art. 83 – É atribuição da cidade planejar e executar política voltadas para agricultura e o abastecimento alimentar, privilegiando a pequena produção rural e a camada populacional de menor poder aquisitivo, especialmente quanto:

- I – Ao incentivo da utilização da propriedade, de acordo com as suas potencialidades, privilegiando a proteção ao meio ambiente;
- II – Ao fomento de núcleos de produção de alimentos;
- III – Ao incentivo agro-industrial;
- IV – Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- V – A implantação de entreposto de atacadista destinado comercialização da produção regional priorizando as entidades associativas de produtores e consumidores;
- VI – A criação, quando necessária, de espaços em feiras livres e mercados aos pequenos agricultores, para escoamento da produção;
- VII – Ao planejamento e execução de programas de abastecimento alimentar de forma integradas aos programas especiais das esferas estadual e federal;
- VIII – A implantação, ampliação e recuperação das unidades de municipais (mercados, feiras e similares);
- IX – A regulamentação das atividades de abastecimento alimentar e a fiscalização e controle das técnicas de operação;
- X – Ao fortalecimento das ações do setor público municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviços de informações do mercado e no controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos;
- XI – Ao fornecimento de assistência técnica aos produtores e comerciantes, especialmente ao que se refere às técnicas de acondicionamento e embalagem dos produtos.

Art. 84 – Compete à Administração Municipal a adoção de instrumentos que possibilitem, quando necessário, intervir ao sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 85 – Ao Poder Público Municipal, como agente normativo regulamentador da atividade econômica local, compete:

- I – Criar um entreposto pesqueiro com infra-estrutura capaz de atender à comercialização de pescado a nível de atacado;
- II – Estabelecer política para os setores pesqueiro, industrial e artesanal, e a piscicultura, propiciando os instrumentos necessários à sua viabilização.

Capítulo XII

Da política de saneamento básico

Art. 86 - A cidade de Tomé-Açu promoverá o seu desenvolvimento urbano considerando como critério no planejamento e na execução das ações, a busca de soluções adequadas para os problemas de saneamento básico, para a promoção da qualidade de vida da população e de prevenção das condições sanitariamente adequadas.

Parágrafo único – Entende-se como saneamento básico, as ações de drenagem urbana, limpeza urbana, abastecimento de água potável e esgoto duas últimas ações de competência da Administração Municipal, delegada ao Governo Estadual e executada através de Empresa Concessionária.

Art. 87 – O atendimento prioritário das ações de saneamento deve ser para as áreas baixas, em função de sua característica de receptora das contribuições da cidade.

Art. 88 – Considera-se faixa de domínio de canais, a largura projetada do canal, mas as vias marginais de manutenção.

Parágrafo 1.º - Para os canais naturais, rios e igarapés será considerada a faixa de domínio, a largura do canal mais 33,00m de cada lado a partir das suas margens.

Parágrafo 2º - Nas faixas de domínio dos canais, rios e igarapés fica proibida a ocupação e construção de edificações.

Parágrafo 3º - As faixas de domínio já ocupadas, serão recuperadas, através, remoção das edificações existentes, através do programa da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu.

Item I

Do abastecimento d'água

Art. 89 – O serviço de abastecimento d'água deverá garantir a população da cidade de Tomé-Açu, oferta para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficientes para atender a demanda dos seus usuários e com padrão de qualidade obedecendo as normas legais para o consumo.

Art. 90 – O serviço de abastecimento d'água da cidade de Tomé-Açu, mediante convênio com entidades e não governamentais, públicas ou privadas (concessões), sejam elas estaduais ou federais.

Art. 91 – O sistema de abastecimento d'água, para aumentar sua eficiência, deverá estabelecer:

- a) Tarifa social para a população carente, fixando o consumo para o uso em 10m³/mês.
- b) Tarifa seletiva por faixa de consumo, de maneira a cobrir os custos de investimento de manutenção, com valores maiores para faixas de maior consumo, inclusive cobertura total da rede de ramais prediais com micro-medição.

Art. 92 – A empresa concessionária deverá prover a cidade de informações correspondentes a situação do sistema, sendo mensais as referentes aos níveis de consumo e tarifas correspondentes cobradas e anuais as referentes à expansão da rede física de atendimento.

Item II

Do esgotamento sanitário

Art. 93 – É responsabilidade do Poder Público Municipal assegurar a população da cidade o acesso ao sistema de coleta e tratamento final dos esgotos sanitários.

Art. 94 – Os serviços de esgotamento sanitários no Município de Tomé-Açu são realizados pela Prefeitura ou, mediante convênio, com entidades governamentais ou privadas,

municipais, estaduais, federais ou internacionais ou ainda através de regime de concessão ao Governo do Estado.

Art. 95 – O Poder Executivo Municipal, deverá articular com a empresa concessionária para que seja garantido o atendimento da demanda total da cidade.

Parágrafo único – Nas áreas não atendidas pelo sistema convencional e nas “áreas de concentração da população de baixa renda”, será adotado sistema alternativo de esgotamento sanitário.

Art. 96 – Os afluentes provenientes de indústrias, ou aqueles que contenham substâncias tóxicas ou agressivas, deverão Ter tratamento adequado e aprovado por órgão competente, antes de serem lançados na rede pública no corpo receptor.

Parágrafo único – O tratamento acima referido será exclusivo do proprietário, que arcará com todos os ônus dele decorrentes.

Art. 97 – Os resíduos líquidos, provenientes da limpeza de fossas sépticas deverão ser depositados na estação de Tratamento de esgoto de Tomé-Açu ou em local autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo único – É proibido o lançamento desses resíduos sem tratamento adequado, em canais, rios, igarapés, valas, galerias de águas pluviais ou aterros sanitários, estando o infrator sujeito à penas previstas em lei regulamentar.

Art. 98 – O esgotamento sanitário deverá ser considerado a prioridade ambiental na cidade de Tomé-Açu nos próximos anos, uma vez que:

I – A população não é atendida pela rede coletora de esgotos;

II – 100% da população utiliza o sistema unitário, constituídos de fossas sépticas.

Item III

Dos resíduos sólidos

Art.99 – O sistema de limpeza urbana é de competência do Poder Público Municipal, constituindo-se pela limpeza de logradouros, coleta, transporte, destino final e tratamento dos resíduos sólidos.

Parágrafo único – Resíduo sólido é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos provenientes das atividades humanas ou gerados pela natureza em aglomeração urbanas.

Art. 100 – Os serviços de limpeza urbana deverão atender a todos os logradouros públicos e a todos os municípios, devendo serem executados de acordo com o plano de limpeza urbana da cidade.

Art. 101 – O Poder executivo Municipal, deverá estabelecer a fixação de normas técnicas que disciplinem a instalação de dispositivos de coleta, e a sistemática para a remoção adequada e higiênica de todo tipo de lixo ou outros resíduos sólidos produzidos nos diferentes setores de atividade da cidade de Tomé-Açu.

Parágrafo único – Os resíduos tidos como especiais, potencialmente considerados poluentes, principalmente os provenientes de atividades industriais e hospitalares, devem Ter tratamento diferenciado em conformidade com a legislação específica.

Art. 102 – A disposição final dos resíduos sólidos terá sua destinação através de tratamento, atendendo as condições técnico econômicas e ambientais, podendo o lixo inorgânico, não prejudicial à saúde e ao meio ambiente, ser utilizado no aterramento para recuperação de áreas alagadas.

Capítulo XIII

Do sistema de planejamento e gestão.

Art. 103 – tendo em vista a escassez de recursos públicos tanto para investimento como para custeio em obras e serviços urbanos, o Plano Diretor deve ser instrumento principal de planejamento ao definir critérios básicos para a eleição de prioridades na alocação de recursos públicos na cidade.

Art. 104 – O Plano Diretor deverá constituir o Sistema de Planejamento da cidade de Tomé-Açu, a ser composto pela Assessoria Técnica da Prefeitura, pelo Secretário de Administração e Finanças e pela coordenadoria de Planejamento.

Parágrafo 1º - Caberá ao Secretario Municipal de Administração e Finanças, à Assessoria Técnica e à coordenadoria de Planejamento, a formulação final da legislação

urbanística para o conjunto do território da cidade, assim como dos demais instrumentos em nível estratégico, inclusive, dos projetos e lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos plurianuais e anuais de investimentos.

Parágrafo 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, anualmente, coordenar a produção de indicadores do Sistema de Controle da Ação Governamental pelo Cidadão, assim como o relatório anual sobre a evolução da cidade de Tomé-Açu em relação às diretrizes ora apresentadas, e das diretrizes específicas do Plano Diretor a ser apresentado anualmente à Câmara Municipal.

Art. 105 – O Sistema de Controle pelo Cidadão da Ação Governamental referido no item acima, será o instrumento que o cidadão e a classe política disporão para acompanhar e avaliar a contribuição de cada governo na resolução dos problemas apresentados.

Capítulo XIV

Disposições Finais

Art. 106 – A Prefeitura Municipal, no prazo de 6 (seis) meses elaborará o levantamento topográfico, plano- altímetro e cadastral da Cidade de Tomé-Açu.

Art. 107 – Para fins de cálculo do IPTU, a planta de valores do Município será implantada, no prazo de 18 (cento e oitenta) dias e revista, em relação a fixação do valor, a cada 04 (quatro) anos.

Art. 108 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Tomé-Açu (PA), em 1 de Outubro de 1998.

José Alves Bezerra
Prefeito Municipal.